

COMUNIDADE DE PRINCÍPIOS E PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE: O JUIZ HÉRCULES CONFUSO DIANTE DE UMA NATUREZA AMEAÇADA

Igor Suzano Machado

Doutor em Sociologia pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).
Mestre em Sociologia pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ)
Professor da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).
Email: igorsuzano@gmail.com

RESUMO

Partindo da teoria jurídica de Ronald Dworkin, pensador responsável por uma das mais contundentes e bem-acabadas críticas ao positivismo jurídico e sua pretensa independência entre Direito e Moral, o artigo lembra o quão dependente do liberalismo político é a proposta de reunião entre o Direito e Moral de Dworkin, para questionar se haveria espaço, na teoria dworkiniana, para o endosso de uma proposta ética que transcende as matrizes liberais tradicionais, de cunho individualista. Como exemplo dessa doutrina ética que vai além do liberalismo, é trazido à tona o “princípio responsabilidade” de Hans Jonas. Segundo Jonas, na atual conjuntura de progresso tecnológico, a humanidade deve assimilar uma nova ética, capaz de transcender a relação entre pessoas próximas e garantir o próprio futuro do planeta e da humanidade, ameaçados por novas tecnologias. Assim, por meio de pesquisa bibliográfica, o artigo pretende debater a possibilidade, ou não, da assimilação de um princípio responsabilidade dentro do “direito como integridade” de Dworkin, e, conseqüentemente, dentro da atividade de seu famoso juiz Hércules, conhecidamente pouco preocupado com questões de preservação ambiental, que, a seu ver, seriam questões políticas e não de princípio.

Palavras-chave: Direito como Integridade; Comunidade de princípios; Princípio Responsabilidade; Ronald Dworkin; Hans Jonas.

*COMMUNITY OF PRINCIPLES AND IMPERATIVE OF
RESPONSABILITY: JUDGE HERCULES CONFUSED BEFORE A
THREATENED NATURE*

ABSTRACT

This study begins from Ronald Dworkin's legal theory, a theory responsible for one of the strongest criticism of legal positivism and its claim for independence between Law and Morals. Then, the article highlights how the linkage between Law and Moral proposed by Dworkin is deeply dependent of political liberalism, questioning whether there would be room in dworkinian theory for the endorsement of an ethical approach that transcends the individualistic matrices of liberalism. As an example of ethical doctrine that goes beyond liberalism, it is brought to the fore the "imperative of responsibility" of Hans Jonas. According to Jonas, under the present technological progress, humanity must assimilate a new ethic that is able to transcend the relationship between close people and ensure the very future of the planet and human being, threatened by new technologies. The final objective is to proceed to a bibliographical research in which we discuss the possibility, or not, of the assimilation of Jonas theory within the "Law as Integrity" as developed by Dworkin, and, hence, its inclusion in the activity of his famous judge Hercules, notably little concerned with issues of environmental protection, which are, under his view, matters of politics and not matters of principle.

Keywords: *Law as Integrity; Community of Principle; Imperative of Responsibility; Ronald Dworkin; Hans Jonas.*

INTRODUÇÃO

O “tempo” de curto prazo da economia, na busca do lucro imediato, e o “tempo” de médio prazo da política, na busca da reeleição ou eleição de um sucessor, têm se mostrado insuficientes para resguardarem a humanidade de efeitos sentidos a longo prazo, como os efeitos da degradação ambiental. Poder-se-ia considerar que o Direito, com sua preocupação com um, nos dizeres de François Ost, “tempo social”, capaz de ligar passado, presente e futuro, poderia se apresentar como uma possível dimensão da vida comum capaz oferecer proteção mais robusta ao meio ambiente, justamente por seus operadores estarem menos sujeitos a imperativos de curto prazo, como lucro e sucesso eleitoral. Não à toa, o ramo do direito ambiental tem tido relativo destaque, nesse sentido. Tendo isso em vista, o texto que se segue retoma, por meio de pesquisa bibliográfica, a influente teorização do “direito como integridade” de Ronald Dworkin, para refletir, em termos teóricos, sobre a possibilidade de sua tomada como base para uma prática judicial preocupada com a preservação ambiental. Conforme será visto adiante, tal perspectiva não se mostra plausível dentro da obra de matriz liberal individualista de Dworkin. Contudo, seria possível, com base em reflexões outras, como a insistência de Hans Jonas na importância de um “Princípio responsabilidade”, enriquecer a ideia de direito como integridade, permitindo se pensar o fórum de princípios idealizado por Dworkin como também um fórum de defesa do meio-ambiente? O artigo que se segue faz uso de tais reflexões teóricas para lançar luz sobre a questão e orientar a prática, não só de juízes e operadores do direito que ajam sob a inspiração do famoso “juiz Hércules” criado por Dworkin, mas também da sociedade civil organizada, tendo em vista o destaque que as instituições jurídicas têm ganhado junto a movimentos sociais e suas lutas por direitos.

1 RONALD DWORKIN, O JUIZ HÉRCULES E OS PRINCÍPIOS ENDOSSADOS PELA COMUNIDADE

O juiz Hércules é o epítome da construção do Direito como Integridade de Ronald Dworkin. Trata-se de um juiz idealizado, capaz de pôr em movimento, na atividade jurisdicional, a ambiciosa arquitetura teórica desenvolvida ao longo da carreira do jurista norte-americano, guiada pela crítica ao positivismo jurídico, com o objetivo de suplantar o

modelo de regras tradicional da teoria jurídica por um modelo que agrega princípios na conformação de uma decisão judicial correta. Antes de chegar a Hércules, propriamente, cabe pôr em destaque, portanto, ao menos em linhas gerais, a noção de Direito como Integridade de Dworkin e como ela conduz ao surgimento do juiz de nomenclatura mitológica.

O Direito como Integridade se baseia no que Dworkin chama da *virtude política da Integridade*. Para a compreensão da importância dessa virtude, o autor a destaca entre outras virtudes políticas diretamente relacionadas ao Direito, isto é: *a equidade, a justiça e o devido processo legal adjetivo*. Por equidade, Dworkin entende a virtude que exige que sejam encontrados procedimentos – “métodos para eleger dirigentes e tornar suas decisões sensíveis ao eleitorado” – que distribuam o poder político de maneira adequada, o que costuma redundar, atualmente, em procedimentos e práticas que atribuam a todos os cidadãos mais ou menos a mesma influência sobre as decisões que os governam. Já por justiça, o autor entende a virtude que exige das instituições políticas consagradas, tenham sido elas fruto de processos equitativos, ou não, medidas que distribuam recursos materiais e protejam liberdades civis de modo a produzir um resultado moralmente justificável. Por fim, como devido processo legal adjetivo, Dworkin considera a virtude que exige respeito a procedimentos corretos para o julgamento de qualquer cidadão que se imagine ter infringido alguma norma jurídica, que incluem, dentre outros, formas adequadas de produção de provas, liberdade no convencimento do julgador e formas de revisão de decisões injustas (DWORKIN, 2003, p. 200-201).

Contudo, Dworkin destaca que essas distinções são um prólogo para o seu ponto mais importante: segundo ele, a política corrente costuma crescer a esses três ideais, um outro. Trata-se do ideal muitas vezes descrito pelo clichê de que os casos semelhantes devem ser tratados de forma parecida, que exige do governo uma só voz, agindo de modo coerente e fundamentado em princípios com todos os seus cidadãos, estendendo a cada um os padrões fundamentais de justiça e equidade que usou para alguns (DWORKIN, 2003, p. 201).

Dworkin nomeia essa exigência específica de moralidade política, não exatamente esgotada nesse clichê, como a *virtude política da integridade* (DWORKIN, 2003, p. 202). E Dworkin não vai muito além de intuições mais imediatas de lisura para mostrar como a virtude política da integridade faz parte da melhor caracterização das instituições políticas no correto exercício de suas funções. Para isso traz à tona uma série de

exemplos de problemáticas “decisões conciliatórias”, que nem a virtude da equidade, nem a virtude da justiça, nem a virtude do devido processo legal adjetivo conseguiriam, necessariamente, evitar.

Por exemplo, faz parte da concepção corrente de tratamento imparcial dos membros de uma comunidade evitar decisões como permitir o aborto apenas para mulheres nascidas em anos pares. A simples distribuição equitativa do poder não poderia evitar tal decisão, assim como a aplicação do devido processo legal adjetivo, se tal norma já estivesse em vigor amparada pela equidade. Da mesma forma, estando a comunidade dividida quanto à questão do aborto, a justiça não poderia condenar uma norma que distribuisse, dessa maneira, o direito de aborto equitativamente de acordo com o ano de nascimento da mulher. Para aqueles contrários ao aborto, isso seria melhor que sua total liberação e, para aqueles a favor, melhor que sua total proibição (DWORKIN, 2003, p. 216). Isso não impede, contudo, que esse tipo de decisão salomônica seja encarada como uma forte afronta à correção política. Assim sendo, o que faz essa possibilidade ser rejeitada?

O que acontece, diz Dworkin, é que a ordem pública de uma comunidade não pode ser tratada como um tipo de mercadoria a ser distribuída de acordo com a justiça distributiva. As intuições sobre as decisões conciliatórias sugerem um outro ideal político ao lado da justiça, da equidade e do devido processo. Esse ideal é o da *integridade*. E nas decisões conciliatórias um Estado carecerá de integridade porque será incoerente com relação aos princípios que endossou em parte de seus atos e, conseqüentemente, deveria endossar nos demais. O que a integridade condena é a incoerência de princípio entre os atos do Estado (DWORKIN, 2003, p. 223). Como salienta Stephen Guest, “a analogia é com a ideia de integridade pessoal. A comunidade deve ser considerada como possuidora de uma personalidade sujeita ao mesmo tipo de crítica moral que se faz a uma pessoa que não agiu com integridade” (GUEST, 2010, p. 79).

Por conseguinte, o princípio da integridade aplicado ao Judiciário “instrui os juizes a identificar direitos e deveres jurídicos, até onde for possível, a partir do pressuposto de que foram todos criados por um único autor, a comunidade personificada, expressando uma concepção coerente de justiça e equidade”. Dessa forma, dentro da concepção do Direito como Integridade, “as proposições jurídicas são verdadeiras se constam, ou se derivam, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade”, que pode ser considerada assim, uma “comunidade de

princípios” (DWORKIN, 2003, p. 271-272).

Portanto, o Direito como Integridade, além de uma interpretação específica da prática jurídica, funciona também, ele mesmo, como um programa interpretativo. O Direito como integridade não é apenas um fruto da interpretação, mas é também uma fonte de inspiração da interpretação mesma; pede a seus juízes que continuem, em sua prática, a interpretar o material que ele mesmo afirma ter interpretado com sucesso e se apresenta como a continuidade e como a origem das interpretações mais detalhadas que recomenda (DWORKIN, 2003, p. 272).

Outra diretriz importante na caracterização do correto exercício da jurisdição no Direito como Integridade diz respeito à distinção que Dworkin faz entre *argumentos de princípios* e *argumentos de política*, fundamental para diferenciar o trabalho dos juízes dos políticos parlamentares ou chefes do Executivo. Para Dworkin, o trabalho dos juízes deve ser guiado primordialmente por argumentos de princípio, enquanto legisladores e chefes do Poder Executivo, por mais que condicionados também por princípios, estariam livres para trabalhar com argumentos de política ainda não explicitados em lei.

Segundo Dworkin, as políticas estabelecem objetivos a serem alcançados, alguma melhoria em aspectos econômicos, políticos ou sociais da comunidade. Já os princípios em sentido estrito, estão relacionados a um padrão que deve ser observado, não porque irá promover ou assegurar alguma situação econômica, política ou social desejável, mas porque se refere a uma exigência de justiça, equidade ou alguma dimensão da moralidade (DWORKIN, 2002, p. 36). Dessa forma, os argumentos de princípio são argumentos destinados a estabelecer um direito individual, enquanto os argumentos de política são argumentos destinados a estabelecer um objetivo coletivo. E os princípios são proposições que descrevem direitos, enquanto as políticas são proposições que descrevem objetivos (DWORKIN, 2002, p. 141).

Assim, a prática do Poder Judiciário deveria se basear em argumentos de princípio, reservando os argumentos de política para a prática parlamentar, deixando claros os níveis de liberdade de construção política – em sentido amplo – em cada uma das esferas. Nas palavras do próprio Dworkin:

[O]s juízes não deveriam ser e não são legisladores delegados, e é enganoso o conhecido pressuposto de que eles estão legislando quando vão além de decisões

políticas já tomadas por outras pessoas. Este pressuposto não leva em consideração a importância de uma distinção fundamental na teoria política que agora introduzirei de modo sumário. Refiro-me à distinção entre argumentos de princípio, por um lado, e argumentos de política (*policy*), por outro. Os argumentos de política justificam uma decisão política, mostrando que a decisão fomenta ou protege algum objetivo coletivo da comunidade como um todo. (...) Os argumentos de princípio justificam uma decisão política, mostrando que a decisão respeita ou garante um direito de um indivíduo ou de um grupo. (...) Não obstante, defendo a tese de que as decisões judiciais nos casos civis, mesmo em casos difíceis (...), são e devem ser, de maneira característica, gerados por princípios, e não por políticas (DWORKIN, 2002, p. 129-132).

Dworkin sustenta que a prática judiciária é um exercício de interpretação de uma forma mais geral, que vai além do momento que os juristas interpretam documentos ou leis específicas, sendo o Direito, assim concebido, profundamente político e juristas e juízes não podendo, dessa maneira, evitar a política no sentido amplo da teoria política. Contudo, o Direito também não é, segundo ele, uma questão de política pessoal ou partidária, e uma crítica do Direito que não compreenda essa diferença fornecerá uma compreensão pobre do Direito e uma orientação para ele, mais pobre ainda (DWORKIN, 2005a, p. 217).

Dessa forma, mesmo em casos jurídicos complexos, os argumentos que os advogados propõem e os juízes aceitam seriam antes argumentos de princípio que de política, e é sob essa ideia que o processo judicial deveria, efetivamente, ser regido (DWORKIN, 2005a, p. 109). Não que argumentos de política não possam reforçar um argumento jurídico, mas apenas poderão fazê-lo se estiverem em consonância com argumentos outros de princípios e contarem com previsão legal.

É nesse ponto que residiria a diferença fundamental da atuação política nos tribunais e nos parlamentos. Aliás, não só a diferença, mas também a complementaridade entre essas atuações e a funcionalidade de sua separação apareceriam nesse mesmo ponto. Se é aceito, por exemplo, o controle judicial de constitucionalidade – e vários motivos existem para isso – ter-se-ia de aceitar que os tribunais tomam decisões políticas importantes. A questão passa a ser então, a de saber quais motivos são, em suas mãos, bons motivos. E, quanto a isso, a visão de Dworkin é clara: um tribunal deve tomar decisões de princípio e não de política; decisões sobre que direitos que as pessoas possuem sob a égide de determinado

sistema jurídico e não decisões sobre como se promove o bem-estar geral (DWORKIN, 2005a, p. 101).

Logo, para Dworkin, o Direito como Integridade “exige que um juiz ponha à prova sua interpretação de qualquer parte da vasta rede de estruturas e decisões políticas de sua comunidade, perguntando-se se ela poderia fazer parte de uma teoria coerente que justificasse a rede como um todo”. Contudo, “nenhum juiz real poderia impor nada que, de uma só vez, se aproxime de uma interpretação plena de todo o direito que rege sua comunidade”. Por isso, Dworkin utiliza, para ilustrar a sua caracterização do Direito, o *juiz Hércules*. Dotado de poderes efetivamente hercúleos e agraciado com todo tempo que requisitar para que possa tomar suas decisões, Hércules é capaz de analisar em totalidade o conjunto das leis e precedentes judiciais do ordenamento jurídico em que opera, extraindo dessa análise os princípios que lhe são subjacentes e, com base nesses dados, fazendo seus julgamentos em direção à melhor concretização possível dos princípios que dada comunidade escolheu como sua moralidade política básica (DWORKIN, 2005a, p. 294).

Hércules possuiria de antemão a estrutura completa da rede de decisões políticas e seus princípios subjacentes que caracterizam o sistema jurídico da comunidade em que opera. Tendo esse material em mãos, ele seria capaz de localizar, dentro dele, o exato local em que se pode encontrar o caso concreto que esteja sob seu julgamento, podendo, por conseguinte, explorar todas as suas possíveis justificações supostamente mantenedoras da integridade do corpo jurídico. Os juízes não hercúleos, pelo contrário, partem dos casos concretos a eles submetidos para, começando dessa área pontual do sistema jurídico, reconstruí-lo até o ponto em que ele ofereça a mais adequada e íntegra resposta a estes casos (DWORKIN, 2006, p. 54).

Nas palavras do próprio Dworkin (2002, p.549):

Disse que Hércules, que tem habilidades sobre-humanas e, por isso, trabalha rapidamente, poderia preparar de antemão toda uma teoria política, ricamente detalhada, com a qual poderia então enfrentar casos específicos difíceis. Não foi minha intenção sugerir que os juízes mais comuns de fato fazem a mesma coisa, embora desempenhem suas funções até onde o uso completo de suas habilidades e de seu tempo mais limitados lhe permitem. Foi minha intenção, no entanto, dizer que fazem parcelas bem pequenas do mesmo trabalho, como e quando a ocasião assim requer, de modo que não produzem uma teoria geral, mas, na melhor das hipóteses, pequenos trechos de uma teoria geral ou, como sem dúvida frequentemente ocorre,

trechos de teorias diferentes. Mesmo fazendo isso, baseiam-se não em um estudo filosófico formal, mas em ideias intuitivas do que um sistema mais geral justificaria, feitas mais articuladas pela experiência de defender suas intuições diante de casos reais e hipotéticos proporcionados pela prática.

O juiz mítico cumpre assim, a função de mostrar a estrutura oculta por trás das decisões judiciais tomadas sob os ditames do Direito como Integridade: a busca de cada juiz singular de reconstruir o sistema jurídico sob o qual opera como um todo íntegro, que justifica sua decisão como aquela que apresenta o direito sob sua melhor luz, levando em conta os princípios de moralidade política escolhidos pela comunidade como os vetores de sua concretização enquanto projeto político fraterno. E é fazendo uso de Hércules que Dworkin configura o Direito como Integridade como uma interpretação e efetivação do Direito que conduz seus operadores a respostas corretas mesmo para os casos jurídicos mais difíceis. Aliás, a própria distinção entre casos fáceis e difíceis deixa de fazer sentido nesse ponto já que os casos fáceis seriam apenas exemplos especiais de casos difíceis em que a interpretação é menos complexa. Hércules serviria a ilustrar a conduta do Judiciário em ambos os casos, reconhecendo apenas o que qualquer um reconheceria: que não é preciso fazer perguntas quando já se conhece as respostas (DWORKIN, 2003, p. 317).

Não obstante, Sandra Martinho Rodrigues faz referência à crítica de Ronnie Warrington e Costas Douzinas a Dworkin, destacando que “Hércules é, de fato, a personificação daquilo que Dworkin acredita, isto porque a sua forma de ‘decidir’ os casos espelha a particular concepção que Dworkin tem do liberalismo” (RODRIGUES, 2005, p. 120 e 147). Habermas, por sua vez, critica Dworkin alegando que o necessário pano de fundo para o correto desenvolvimento de sua teoria jurídica é, necessariamente, a sociedade estadunidense, exemplo de triunfo historicamente concatenado do liberalismo nos últimos 200 anos (HABERMAS, 1999, p. 214-215).

Tais críticas são pertinentes. Dworkin diz textualmente que “a ideia de direitos humanos é mais básica que a ideia de democracia (DWORKIN, 2004, p. 109). Por mais que complemente essa afirmação dizendo que a democracia permeia esses direitos e esses direitos qualificam a democracia, trata-se de concepção diferente da de Habermas, por exemplo, que postula serem cooriginárias e interdependentes as ideias de autonomia pública e privada. A autonomia privada, sob a ótica liberal de Dworkin, é politicamente primordial.

Da mesma forma, Dworkin é cético com relação a princípios que postulam direitos humanos que extrapolam direitos individuais. Ele diz, por exemplo, que não há como justificar, por meio da retórica dos direitos, uma decisão de tribunal que limite os usos da energia atômica. Trata-se de um balanço entre riscos e vantagens que só deve ser decidido de maneira majoritária, pertencendo não à dimensão moral em que o Direito pode intervir, mas à dimensão da política em sentido estrito, de onde deve se manter afastado (DWORKIN, 2004, p. 41-42). Ele ressalta, inclusive, os perigos de uma compreensão muito ampliada de direitos humanos, para além de direitos individuais, que pode fazer com que a própria ideia de direitos humanos se dilua (DWORKIN, 2004, p. 44-45). E é conhecida a decisão que a negligência para com questões ecológicas levou Hércules a tomar no caso *Snail Darter*.

Tal caso versa sobre a construção, pelo governo federal dos Estados Unidos, de uma represa que poria em risco uma espécie de peixe específica, o *snail darter*, um peixinho de cerca de 7,5 centímetros, cuja relevância ecológica, segundo Dworkin, seria nula. Sob os ditames da Lei das Espécies Ameaçadas, a Suprema Corte estadunidense decidiu por embargar a construção, já em fase conclusiva, para não destruir o habitat do *snail darter* e extinguir sua espécie (DWORKIN, 2003, p. 25-29). Em face da insignificância da espécie em questão e amparado por princípios como o do não desperdício de dinheiro público, além de argumentos como os benefícios que a represa traria aos moradores das áreas próximas, Dworkin (Hércules) questiona a decisão da Suprema Corte, localizando a resposta correta à questão jurídica levantada no sentido de autorizar que a construção da barragem fosse finalizada.

Não deixa de parecer estranho, todavia, voltar os olhos, hoje – em face dos atuais desdobramentos do movimento ecológico e da importância que suas demandas adquiriram nos debates políticos contemporâneos – para o julgamento do caso *snail darter* pelo juiz Hércules e, conseqüentemente, para a crítica empreendida por Dworkin à decisão tomada pela Suprema Corte no caso “real”. Será que os princípios constituintes da sociedade estadunidense apontariam, de fato, para uma decisão jurídica que desprezasse a lei de proteção às espécies? Como explicar, dessa forma, a importância que o movimento ecológico adquiriu nos últimos anos, mesmo nos Estados Unidos, se a defesa de espécies contra a extinção não possui, nos princípios que lhe dão sustentação moral, um respaldo suficientemente forte a ponto de garantir esse objetivo contra projetos voltados ao desenvolvimento

econômico de determinado local?

Logo, entre os princípios que fundamentam o Direito como Integridade em Dworkin, não existiria nada como um “princípio responsabilidade”, tal qual proposto por Hans Jonas (2006). Segundo Jonas, a partir do momento em que ação humana é capaz de interferir na natureza a ponto de não permitir a continuidade da vida humana sobre a terra – exemplo clássico é o desenvolvimento das bombas atômicas – deve-se assimilar um novo imperativo de conduta que obriga os seres humanos a se responsabilizarem pela preservação da vida no planeta. Trata-se de um princípio moral, que se coloca no nível universal, propondo uma conduta específica não só na relação entre pessoas próximas, mas também na relação entre pessoas distantes no tempo e no espaço. No entanto, tal princípio moral universal não seria um princípio liberal individualista. Sendo assim, poderia ele fazer parte de uma argumentação de princípios, dentro da distinção que Dworkin estabelece entre argumentos de princípio e argumentos de política? Ou seu caráter que transcende o foco no indivíduo faria dele um argumento de política, incapaz de contrapor o Judiciário, por exemplo, a prescrições do poder Legislativo? Esmiuçar a obra de Jonas pode auxiliar na resposta a essas perguntas, sendo esse o tema do tópico seguinte.

2 HANS JONAS E O PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE

Uma obra que visa dar conta de transformações sociais das mais profundas e, sobre elas, erigir um novo princípio ético capaz de guiar o comportamento humano de forma a preservar a própria humanidade: eis o objetivo do livro “*O princípio responsabilidade*”, de Hans Jonas. E o princípio ético capaz de dar conta dessas pretensões, deveria ser formulado, segundo Jonas, mais ou menos assim:

Aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra”; ou, expresso negativamente: “Aja de modo a que os efeitos de tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade de uma tal vida”; ou simplesmente: “Não ponha em perigo as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade sobre a Terra”; ou, em uso novamente positivo: “Inclua na tua escolha presente a futura integridade do homem como um dos objetos do teu querer (JONAS, 2006, p. 47).

Tal princípio vai de encontro à ética tradicional ao extrapolar (e muito) o espaço da cidade, o tempo presente e as relações entre pessoas próximas. Segundo Jonas, essa ética tradicional não mais daria conta da situação contemporânea, pois não acompanharia uma mudança social fundamental, que fez a humanidade experimentar um comportamento humano capaz de feitos outrora inimagináveis. Essa mudança se daria devido aos mais recentes progressos da técnica, que ganhara o poder de interferir na natureza, assim como na própria vida humana, em amplitudes jamais experimentadas anteriormente.

Até então, argumenta Jonas, a ética havia tido, como pressuposto tácito seu, uma condição humana fixada em seus traços fundamentais pela natureza do homem e das coisas, com base na qual se poderia determinar o que seria bom para esse humano, cujo alcance de seu agir e, conseqüentemente, de sua responsabilidade, seriam rigorosamente delimitados. Contudo, segundo o autor, esse agir humano teria se transformado com o advento da técnica moderna, em contraponto à técnica dos tempos anteriores, de forma que, se a ética tem a ver com o agir, esse novo agir humano exigiria para si uma nova ética, em cuja formulação residem os objetivos de sua obra (JONAS, 2006, p. 29).

O outrora, o homem podia confiar na perenidade da natureza, do todo no qual sua ação interferia de forma superficial, sem alterar seu equilíbrio próprio. Desde sempre o homem fez uso da técnica e interveio na natureza. Mas essas intervenções, até então, eram localizadas e superficiais e o homem ainda era pequeno perante os elementos sobre os quais intervinha, de forma sempre efêmera e precária e sem prejudicar sua essência. Somente no interior da cidade – interferência maior da técnica humana no ambiente natural – fazia sentido uma ética capaz de regular seu agir: era nos limites precisos da cidade e das relações entre os próprios homens (apesar de não em relação à essência do que seria esse homem) que a ação humana era capaz de intervir de forma mais dramática, exigindo sua regulamentação. Pode-se dizer assim, que a ética tradicional é antropocêntrica e voltada à proximidade geográfica e temporal (ao “aqui” e ao “agora” do agir), sem preocupações com o mundo extra-humano e com o “longo trajeto das conseqüências” deixado a cargo do acaso ou da providência (JONAS, 2006, p. 31-36).

Acontece que, com a técnica moderna, esse quadro sofre uma modificação fundamental. A técnica moderna, alega Hans Jonas, introduz no mundo “ações de uma tal ordem de grandeza, com tais novos objetos e

consequências que a moldura ética antiga não mais consegue enquadrá-las” (JONAS, 2006, p. 39). Não que as antigas prescrições para o comportamento para com o próximo tenham perdido sua validade na esfera mais íntima das relações interpessoais. Mas elas não dão mais conta da responsabilidade que pesa sobre o agir coletivo agora capaz de atingir uma natureza e uma totalidade vulneráveis, trazendo à esfera da responsabilidade humana nada menos do que toda a biosfera. Afinal, com isso, desaparecem as delimitações de proximidade e simultaneidade, rompidas pelo crescimento espacial e prolongamento temporal das sequências de causa e efeito, trazendo à ética uma nova dimensão: a do caráter cumulativo dos efeitos dessas ações, que fará com que o agir posterior se desenrole numa situação inteiramente diferente da do agir inicial (JONAS, 2006, p. 39-40).

“Nenhuma ética anterior vira-se obrigada a considerar a condição global da vida humana e o futuro distante, inclusive a existência da espécie”, destaca Hans Jonas. E a consequência disso é, nas palavras do autor, que o fato de que isso hoje esteja em jogo exige “uma nova concepção de direitos e deveres, para a qual nenhuma ética e metafísica antiga pode sequer oferecer os princípios, quanto mais uma doutrina acabada” (JONAS, 2006, p. 41). A presença do homem no mundo, continua Jonas, “era um dado primário e indiscutível de onde partia toda a ideia de dever referente à conduta humana”. O que acontece com o advento da técnica moderna é que essa própria presença do homem no mundo torna-se um objeto de dever, do “dever de proteger a premissa básica de todo dever, ou seja, precisamente a presença de meros candidatos a um universo moral no mundo físico futuro”, o que significa proteger a vulnerabilidade do homem e da natureza diante de uma ameaça das condições de sua existência (JONAS, 2006, p. 45).

Disso não decorre que as pessoas sejam responsáveis pelos homens futuros. Sua responsabilidade, assevera Jonas, é pela própria “ideia do homem, cujo modo de ser exige a presença da sua corporificação no mundo”. Deve haver uma tal presença e, por conseguinte, quem pode ameaçá-la deve tornar-se responsável por ela. E não se trata tal imperativo, fazendo-se uso da distinção kantiana, de um imperativo hipotético, relativo, por exemplo, à possibilidade ou não da existência de homens no futuro, mas sim de um imperativo categórico, incondicional, que impõe simplesmente *que* necessariamente haja homens no futuro. Ou seja, trata-se de uma ética que tem seu fundamento não em si própria, num dever, mas sim no próprio *Ser*, na ideia ontológica da necessária existência substantiva

desse *Ser* enquanto humano (JONAS, 2006, p. 94).

Nesse momento, Hans Jonas questiona um dos mais arraigados pressupostos da ética: a de que o dever não pode derivar do *Ser*. Mas esse pressuposto, argumenta ele, está vinculado a uma concepção específica de *Ser* que não é a aceita em sua obra. Trata-se de uma concepção de *Ser* destituída de valor, que não coaduna com o que Jonas quer demonstrar: que o *Ser*, em detrimento do nada, isto é, do não-*Ser*, possui valor, pois é o que permite valores. Ao não-ser é impossível lhe atribuir algo, seja valor ou não-valor. Pela mera possibilidade de se atribuir valor ao *Ser*, distinção decisiva que não se submete a gradações, verifica-se no *Ser* a faculdade para o valor. E essa faculdade seria, ela mesma, um valor: o valor de todos os valores, na medida em que a mera abertura para a atribuição de valor já assegura sozinha a prioridade absoluta de escolha do “*Ser*” em detrimento do nada (JONAS, 2006, p. 95-102).

A técnica moderna faz necessária, portanto, uma ética que abarque, e faça valer para o homem, o dever incondicional do sim ao *Ser* e, conseqüentemente, o não ao não-*Ser*; o “sim” à vida, como fim em si mesma, dotada de valor, como um enfático “não” ao nada, que impossibilita por si só qualquer fim e valor (JONAS, 2006, p. 150-156). Trata-se tal ética, de uma ética da responsabilidade, tendo como base o princípio de que um maior poder, uma maior liberdade de agir, acarreta uma maior responsabilidade pelos atos daí derivados (JONAS, 2006, p. 217). Ao ampliar sua esfera de atuação sobre o mundo, o ser humano precisa adquirir, sobre o futuro desse mesmo mundo – do qual, é sempre bom lembrar, ele mesmo é parte integrante – uma responsabilidade tal qual a responsabilidade paradigmática dos pais pelos filhos e dos governantes pelos governados. Precisa fazer pesar sobre suas ações, no momento de sua execução, suas conseqüências futuras, questionando de que forma tais conseqüências podem impedir a perenidade do *Ser* e ir ao encontro do não-*Ser*, da mesma forma que pesam sobre as ações dos pais e dos governantes a necessidade delas conduzirem à continuidade, respectivamente, um filho ou uma nação (JONAS, 2006, p. 175-187).

Antes da concretização de qualquer futuro profissional seu, por exemplo, cabe ao pai garantir que o filho esteja vivo até esse futuro. Antes da consolidação de qualquer aumento de sua riqueza, cabe ao governante garantir que a nação perdue de forma a poder usufruir dessa riqueza. Antes de qualquer ganho finito, deve vir o óbice à perda infinita, isto é, o óbice ao advento da impossibilidade de qualquer ganho. Esse é o vetor da ética

da responsabilidade. Um extremo cuidado com o que se arrisca perante o que se espera obter, tendo como parâmetro não o bem absoluto que se pode atingir, porém sem o qual ainda é possível viver, mas sim o mal absoluto que sequer permite a vida.

Mas Hans Jonas não quer contrapor ao princípio esperança o princípio medo, por mais importante que este seja na construção de sua ética. O princípio que busca sacralizar é o princípio responsabilidade que inclui tanto sua parcela de medo quanto de esperança, tanto sua parcela de zelo pelo objeto da responsabilidade, quanto sua motivação para um agir que efetive esse cuidado. O medo não deve ser confundido com a covardia. Conforme o autor, proteger a vida em seu sentido mais amplo contra os perigos do tempo e contra a própria ação dos homens não é um fim utópico, mas tampouco se trata de um fim tão humilde: trata-se de assumir a responsabilidade pelo futuro do homem (JONAS, 2006, p. 351-353).

De fato, não é pouco. Também não é, hoje em dia, uma posição conservadora, mesmo que, na obra de Hans Jonas, alguns excessos de sua futurologia catastrófica e conseqüente pavor por ela engendrado, possam levar à conclusão de que um imobilismo temeroso possa ser uma saída melhor que qualquer ousadia. É, na verdade, uma questão de primeira importância para as ciências sociais e naturais, para o agir particular e, principalmente para o agir coletivo, em especial na forma do agir político.

Quanto a isso, é interessante notar o trecho em que o próprio autor questiona as possibilidades do governo representativo em dar conta dessas novas exigências, já que seus procedimentos e princípios de funcionamento privilegiam que sejam ouvidos apenas os interesses atuais, sem chance de que sejam interpeladas as gerações futuras que, contudo, sofrerão as conseqüências das decisões tomadas nesse presente (JONAS, 2006, p. 64). É nesse sentido, inclusive, que alguns autores enxergam de forma positiva a recente “judicialização da política”, como forma de fazer do Poder Judiciário um fórum de princípios capaz de garantir esses princípios contra eventuais decisões embasadas pela força do momento, ou reclamando ao direito uma reconstrução do tempo público, que, na conjunção presente do aprendizado do passado em direção às promessas do futuro, visa lançar um “tempo social” como contraponto necessário à entropia autodestrutiva do tempo físico – tal como sugerido por François Ost em “*O tempo do direito*” (OST, 2005, p. 410).

Nesse ponto, pode-se sugerir uma possível interface de

encontro entre Jonas e Dworkin, pois, quando Jonas destaca a limitação de uma democracia representativa em lidar com a efetivação do princípio esperança, sua argumentação é relativamente coincidente com a defesa que Dworkin faz da jurisdição constitucional, que seria a chance de defender os princípios mais profundos da comunidade política contra prescrições de uma legislatura transitória e circunscrita a interesses do tempo presente. No entanto, essa aproximação não faz com que se possa considerar, automaticamente, a possibilidade de inclusão do princípio responsabilidade entre os princípios endossados por uma comunidade política que efetiva o Direito como Integridade de Dworkin, pois, como foi visto, esses princípios, para Dworkin, se restringem a princípios voltados à proteção liberal do indivíduo.

3 O PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE DE JONAS E A COMUNIDADE DE PRINCÍPIOS DE DWORKIN

Ao tentar especificar as vinculações intelectuais de Dworkin, sob o pretexto, inclusive, de que a originalidade de seu pensamento não permitiria traçar muito bem uma genealogia intelectual de suas ideias, Guest diz que:

Na ideia de que as pessoas têm direito a tratamento com igual interesse e respeito, ele é kantiano. Este princípio muito abstrato no pensamento de Dworkin afirma a importância das pessoas como fins, não como meios. Afirma também, suponho, na ideia de igualdade, a insistência de Kant na característica universalizável das regras morais. Mas há pouco além disso que demonstre qualquer coisa específica em comum entre Kant e Dworkin (GUEST, 2010, p. 23).

Mesmo que haja “pouco além disso que demonstre qualquer coisa específica em comum entre Kant e Dworkin”, o que Guest destaca de comum entre os dois é significativo e central. Isso é ainda mais claro no mais recente livro de Dworkin, em que o autor se dedica a questões morais e éticas de níveis mais gerais e não apenas referentes à moralidade política ou à correção jurídica. A base de sua teoria moral e ética mais abrangente é nitidamente a noção kantiana de pessoa: um ente individual autônomo, dotado de dignidade própria, composta pelo autorrespeito e pela autenticidade (DWORKIN, 2011, p. 203-204).

Logo, a intuição kantiana de que os seres humanos são fins em si

mesmos possuindo, portanto, não um preço, mas dignidade, é o principal alicerce do pensamento liberal não utilitarista e do Direito como Integridade. Também na intuição de que, por isso mesmo, se *todo* ser humano tem dignidade, pautar as normas de conduta desses seres humanos por esse princípio terá como consequência normas de validade universal, repousa a tese central ao Direito como Integridade de que as questões jurídicas são, em última instância, questões morais. E por confiar na distinção entre um nível moral universal e um nível político fragmentário de preferências, o Direito como Integridade pode distinguir as atividades do Poder Judiciário das dos demais poderes políticos: enquanto estes últimos são responsáveis por consolidar pretensões políticas de coletividades em disputa acerca do que é bom, o primeiro deve defender uma concepção moral do bem, residente no universal dentro do qual essas coletividades compactuam disputar.

Essa concepção é próxima da de Habermas, profundamente influenciada pelo pensamento kantiano e que também faz distinção entre as duas esferas e que restringe qualquer ativismo judiciário plausível à proteção da dimensão moral, povoada, na teoria de Habermas, pelos procedimentos democráticos e direitos humanos. No entanto, trata-se de concepção diametralmente oposta, por exemplo, à concepção behaviorista do Direito derivada do pragmatismo de Richard Posner. Advogando a favor de uma concepção do direito penal que prima por sua eficiência, Posner destaca que “o direito penal é um instrumento de controle social e trata as pessoas como objetos, não como sujeitos kantianos” (POSNER, 2007, p. 236). Basicamente, pode-se dizer que, enquanto o Direito como Integridade aceita a distinção acima entre os campos da moral e da política, concepções céticas como a de Posner e outros pragmatistas – e mesmo as do positivismo jurídico – negam que essa dimensão moral universal exista. Tratam-na como forma de mascarar decisões políticas em sentido estrito ou mesmo decisões puramente pessoais.

O Direito enquanto interpretação compreende interpretações distintas como, tal qual o próprio Dworkin sugere, o positivismo, o pragmatismo e o Direito como Integridade. Ao negar a dimensão moral universal, o positivismo e o pragmatismo não cabem no Direito como integridade. Mas e outras interpretações que não negam essa dimensão, ao mesmo tempo em que não coincidem exatamente com o liberalismo kantiano professado por Dworkin? Caberiam no Direito como Integridade?

Conforme salientado anteriormente, sabe-se que entre os

princípios que fundamentam o Direito como Integridade em Dworkin não existe nada como o “princípio responsabilidade”, de Hans Jonas. Não obstante, pode-se conjecturar: uma comunidade de princípios que assimilasse entre seus princípios, o princípio responsabilidade de Jonas, e tivesse a atuação de seus juízes pautada também por esse princípio, para além dos direitos individuais tradicionais, teria um Direito necessariamente além, ou aquém, do Direito como Integridade? Se as instituições políticas e jurídicas se pautassem coerentemente por esses princípios, haveria integridade no Direito, nos moldes prescritos por Dworkin?

Nesse caso, o Direito não cumpriria o ideal de liberalismo de Dworkin. Mas não há como garantir que não seria cumprido o ideal do Direito com Integridade. Pelo contrário, há motivos para se acreditar que sim: o Direito como Integridade seria respeitado também nessas circunstâncias. Isso porque, para fazer uso de uma expressão derridiana, o “exterior constitutivo” do Direito como Integridade não é o “não liberalismo”. Se assim fosse, ele não precisaria negar o positivismo de inspiração liberal de Weber e Kelsen, por exemplo. Mas a integridade no Direito não aceita o positivismo em nenhuma variação. Logo, seu “exterior constitutivo”, para fazer uso de uma metáfora espacial, “está localizado em outro lugar”.

O liberalismo de Dworkin não tem a ver com a imposição de um padrão filosófico externo, conforme ficou claro na explanação do trabalho de seu juiz Hércules. Dworkin e, conseqüentemente, Hércules, trabalham com suas tradições, as tradições de sua comunidade. Nesse sentido, mesmo que o liberalismo de Dworkin transpareça por vezes uma dimensão transcendental, sua utilização na prática judiciária é de origem comunitária, e, ao descrever a comunidade de princípios, Dworkin deixa claro que os deveres e responsabilidades derivados de uma organização política desse tipo, dizem respeito apenas aos membros daquela comunidade (DWORKIN, 2003, p. 242-243).

Logo, existe vida para além da comunidade de princípios e ela não esgota as possibilidades de agrupamento político. E o que está fora dessa comunidade de princípios sim é o que está fora do Direito como Integridade; é de um compromisso fraterno entre membros de uma comunidade política que escolheram compartilhar princípios morais comuns que depende o Direito como Integridade, e não do liberalismo. Sua negação não é o não liberalismo, mas sim a comunidade sem princípios. Ou seja, para efetivar o Direito como Integridade não é necessário vislumbrar

o triunfo do liberalismo, mas sim aceitar que a dimensão moral, de princípios universais, é importante para a comunidade e precisa ser levada a sério. O convencionalismo e o pragmatismo não cabem no Direito como Integridade não porque lhes falte liberalismo – isso não é necessariamente verdade – mas sim porque lhes falta atenção à importância dos princípios morais compartilhados por uma comunidade fraterna.

O exemplo anterior de possível direito íntegro para além do liberalismo, talvez, inclusive, esteja mais próximo do Direito como Integridade do que, por exemplo, um Direito de uma comunidade regida por um ultraliberalismo excessivamente individualista, como o que embasa a afirmação de Margaret Thatcher de que não existe sociedade, mas apenas indivíduos e suas famílias.¹ Seria o mesmo caso de uma extrema fragmentação social, como propõem concepções pós-modernas. Nesse caso, há espaço para pluralismos jurídicos,² e não para um Direito como Integridade, que, como aloca o jurídico na dimensão da universalidade, almeja uma ordem de princípios que unifique a comunidade em torno de uma noção comum de bem, mesmo que permita o pluralismo a respeito de concepções de pessoas e grupos sobre o que é bom.³

Contudo, todos esses cenários são especulativos. Não existe um Direito como Integridade que não seja o proposto por Dworkin, assim como não existe um Dworkin que abra mão de suas premissas liberais. Sendo assim, é possível identificar que o principal para o Direito como Integridade não é o liberalismo, mas sim uma comunidade de princípios. Mas, tal como a teoria é conhecida, as duas coisas andam juntas: trata-se do Direito de uma comunidade de princípios liberais; trata-se de um conjunto de princípios que formam uma teia inconsútil e que, por isso, permitem que sempre exista uma resposta correta para os casos jurídicos, mesmo difíceis. Não se trata meramente de uma perspectiva interna ao agente, mas sim de

1 A famosa frase da ex-primeira ministra britânica foi relembada por ocasião de seu falecimento como mote para artigos de crítica e elogio na mídia brasileira. Como exemplo, cito os artigos de Demétrio Magnoli no Globo (disponível em: <<http://oglobo.globo.com/opiniao/essa-coisa-de-sociedade-nao-existe-8080595>>. Acesso em 18 nov. 2016) e de Vladimir Safatle na Folha de São Paulo (com reprodução disponível em: <<http://www.viomundo.com.br/politica/vladimir-safatle.html>>. Acesso em: 18 nov. 2016). Dworkin, por seu turno, como se sabe, na esteira de Rawls, defende uma perspectiva política mais aberta à solidariedade social e redistribuição de recursos, como fica claro em sua obra *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade* (DWORKIN, 2005b).

2 A título de exemplo de concepção pós-moderna do direito, pode ser citada a obra de Boaventura de Sousa Santos. Segundo o mesmo, “uma das características da cultura pós-moderna é a atenção dada ao espaço e à particularização dos espaços (...) A nova teoria sociológica do direito para a qual se aponta é dominada pelos conceitos de pluralismo jurídico, interlegalidade e novo senso comum jurídico” (SANTOS, 1988, p. 139)

3 Trata-se da ideia de pluralismo razoável, tal qual defendida por Rawls (2003).

uma perspectiva interna a uma teoria política específica. Isto é, não é a tese fraca de uma única resposta correta derivada do fato de o autor que a professa assim a considerar. É a tese de uma única resposta permitir que se mantenha incólume essa teia inconsútil de princípios. E, novamente, tal como a teoria é conhecida, essa teia inconsútil é uma teia de princípios liberais.

Mesmo assim, nesse caso, pode-se insistir no uso de “Dworkin contra Dworkin”. Se Hans Jonas foi capaz de oferecer uma reflexão filosófica coerente para a instituição de um princípio moral universal capaz de justificar a preservação ambiental, esse tipo de construção intelectual pode ser usada para auxiliar outro tipo de construção intelectual bastante cara a Dworkin: a reconstrução de uma teoria política e noção de justiça coerentes, derivadas das decisões políticas pretéritas, como leis, Constituição e precedentes judiciais, de uma comunidade de princípios, cerne do Direito como Integridade. Assim, se essa comunidade de princípios endossa um princípio de preservação ambiental em uma dessas decisões políticas pretéritas das mais importantes – como sua Constituição – deve ser buscada a assimilação desse princípio numa concepção de justiça coerente e universalizável, mesmo que vá além do liberalismo e proteção apenas de direitos individuais. Dessa forma, não seria totalmente “anti-dworkiniano” considerar, em um caso como o brasileiro, a tentativa de absorver novas contribuições da filosofia política, como a de Hans Jonas, com o objetivo de efetivar uma concepção pós-liberal de justiça (LESSA, 2008, p. 369), que parece ter guiado, mesmo que não de forma filosófica e racionalmente articulada, o texto da constituição mais recente do país, a chamada “Constituição cidadã” que, para se impor como marco de negação da ditadura que vigera anteriormente, apostou não apenas na forma democrática, mas na supremacia de direitos, não só individuais, como também sociais, incluindo direitos difusos, de titularidade da comunidade como um todo, e não apenas de alguns de seus membros, de que o direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado é um dos exemplos mais eloquentes.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou refletir acerca da possibilidade de assimilação de um “princípio responsabilidade” – tal qual proposto por Hans Jonas em sua obra intitulada justamente como *O princípio responsabilidade*

– dentro do arcabouço teórico dworkiniano e, por conseguinte, na atividade de seu famoso juiz Hércules. Para tanto, foram apresentadas, sumariamente, de um lado, a noção de direito como integridade, de Dworkin, e, de outro, a ideia de um princípio responsabilidade, posta em destaque por Jonas.

Como se sabe, Dworkin tornou-se célebre por propor, contra o positivismo jurídico formalista, uma noção de direito baseada não em um modelo de regras, mas em um conjunto de princípios que dariam fundamento à ordem jurídica como um todo. Para tanto, reuniu a teoria do direito e a filosofia política para mostrar o direito como uma empreitada coletiva geradora de frutos cuja legitimidade advinha de sua fundamentação numa totalidade moralmente íntegra, ao ser fiel aos seus princípios. Para ilustrar tal visão do direito *in actu*, Dworkin fez uso de um juiz de capacidades míticas, a que chamou de Hércules, que seria capaz de conhecer toda a teia de princípios que fundamentam um ordenamento jurídico para, com isso, sempre chegar à única resposta correta de um caso jurídico, que seria justamente a única decisão capaz de manter a integridade de princípios de tal ordenamento.

Já Hans Jonas teve destaque, em sua obra, ao prescrever a necessidade de guiar a ética humana com base num princípio de responsabilidade para com a natureza e as gerações futuras, tendo em vista o novo alcance das ações humanas que, com as novas tecnologias, como a bomba atômica e manipulação genética, passam a afetar pessoas distantes no espaço e no tempo, como nunca antes. Daí a necessidade de se assumir uma nova ética, que torna as pessoas responsáveis, por exemplo, pela preservação de um meio-ambiente saudável para os seres humanos do futuro. Tal princípio poderia fundamentar um ordenamento jurídico moralmente íntegro, tal como os princípios do direito como integridade de Dworkin?

Em princípio, o presente estudo leva à resposta de que não, tendo em vista manifestações do próprio Dworkin, indisposto a aceitar princípios que avancem para além da defesa de direitos individuais, fundamento do liberalismo político que Dworkin, na esteira de Rawls, endossa. Contudo, tendo em vista as críticas direcionadas à dependência do pensamento de Dworkin com relação à tradição política liberal norte-americana, o presente artigo não deixa de apostar numa leitura de “Dworkin contra Dworkin”, para ressaltar que a coerência das decisões judiciais com relação a seus princípios fundadores pode encontrar novos rumos dentro de outras tradições jurídicas diferentes, como poderia ser o caso brasileiro e de outras

realidades latino-americanas. Nesse caso, um princípio como o destacado por Jonas poderia fornecer um fundamento filosófico interessante para tais tradições, mais afetas do que o liberalismo dworkiniano a questões como a preservação ambiental. Dentro dessa chave de leitura, o Judiciário, como fórum de princípios, poderia intervir em decisões que colocassem o meio-ambiente em risco, responsabilizando-se por um cuidado de longo prazo que políticos eleitos poderiam não ter, tendo em vista o pensamento de curto prazo das eleições seguintes. Isso não seria possível numa leitura dworkiniana ortodoxa, na qual Hércules não reconheceria tal questão como uma questão de princípio, mas sim de política, inteiramente à disposição dos poderes políticos eleitos.

REFERÊNCIAS

BADINTER, Robert e BREYER, Stephen (orgs). *Judges in Contemporary Democracy*. New York/London: New York University Press, 2004. 317 p.

BLOCH, Ernst. *The principle of hope*. Cambridge: MIT Press, 1986 [1954-59]. 3v (1420p.) (Studies in Contemporary German Social Thought).

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002 [1977/1978]. 568p.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003 [1986]. 513 p.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005a [1985]. 593p.

DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005b [2000]. 690p.

DWORKIN, Ronald. *Justice in robes*. Cambridge, London: The Belknap Press of Harvard University Press, 2006. 308 p.

DWORKIN, Ronald. *Justice for hedgehogs*. Cambridge, Massachusetts: Belknap Press of Harvard University, 2011. 506p.

GUEST, Stephen. *Ronald Dworkin*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010 [1997]. 313p.

HABERMAS, Jürgen. *Between facts and norms: contributions to a discourse theory of law and democracy*. 3 ed. Cambridge: MIT Press, 1999 [1992]. 631 p.

JONAS, Hans. *O Princípio Responsabilidade: Ensaio de uma Ética para a Civilização Tecnológica*. Rio de Janeiro, Contraponto, 2006 [1979]. 353p.

LESSA, Renato. A constituição brasileira de 1988 como experimento de filosofia pública: um ensaio. In: OLIVEN, Ruben George; RIDENTI, Marcelo; BRANDÃO, Gildo Marçal. *A Constituição de 1988 na vida brasileira*. São Paulo: Hucitec, 2008, p. 363-395.

OST, François. *O tempo do direito*. Bauru, SP: EDUSC, 2005 [1999]. 410 p. POSNER, Richard. *Problemas de filosofia do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007 [1993]. 648p.

RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003 [2002]. 306p.

RODRIGUES, Sandra Marinho. *A interpretação jurídica no pensamento de Ronald Dworkin: uma abordagem*. Coimbra: Almedina, 2005. 158 p.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma cartografia simbólica das representações sociais: prolegómenos a uma concepção pós-moderna do direito. *Revista crítica de Ciências Sociais*. Coimbra, n. 24, p. 139-172, 1988.

Artigo recebido em: 21/08/2016.

Artigo aceito em: 25/11/2016.

Como citar este artigo (ABNT):

MACHADO, Igor Suzano. Comunidade de princípios e princípio responsabilidade: o juiz Hércules confuso diante de uma natureza ameaçada. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 13, n. 27, p. 243-265, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/860>>. Acesso em: dia mês. ano.